



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074471 - MG (2023/0167913-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOAQUIM RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MG190952
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
—
ADVOGADOS : ANA CAROLINA PEREIRA TOLENTINO - MG161586
JOÃO THOMAZ P. GONDIM - BA62602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA EM RELAÇÃO AO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito e condenou a autora ao pagamento das custas, com exigibilidade suspensa, sem fixação de honorários por ausência de formação da relação processual.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, condenou o advogado por litigância de má-fé, com multa de 9% sobre o valor da causa, além de custas e honorários de 20% pelo princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível condenar, nos próprios autos, o advogado por litigância de má-fé, com imposição de multa, à luz dos arts. 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil e do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, bem como se há negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de *error in judicando*, pois a parte recorrente não indicou o dispositivo de legislação federal violado.
7. As penas por litigância de má-fé são destinadas às partes, não ao advogado, cuja responsabilização, se existente, deve ocorrer em ação própria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, impondo-se afastar a condenação por má-fé nos próprios autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida. 2. As penas por litigância de má-fé alcançam somente as partes, e a responsabilização do advogado deve ocorrer em ação própria, conforme o art. 32 da Lei n. 8.906/1994.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 79, 80, 81; Lei n. 8.906/1994, art. 32; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, recurso especial n. 2.215.556/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074471 - MG(2023/0167913-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOAQUIM RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MG190952
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
— : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : ANA CAROLINA PEREIRA TOLENTINO - MG161586
JOÃO THOMAZ P. GONDIM - BA62602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA EM RELAÇÃO AO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PRÓVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito e condenou a autora ao pagamento das custas, com exigibilidade suspensa, sem fixação de honorários por ausência de formação da relação processual.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, condenou o advogado por litigância de má-fé, com multa de 9% sobre o valor da causa, além de custas e honorários de 20% pelo princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível condenar, nos próprios autos, o advogado por litigância de má-fé, com imposição de multa, à luz dos arts. 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil e do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, bem como se há negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de *error in iudicando*, pois a parte recorrente não indicou o dispositivo de legislação federal violado.

7. As penas por litigância de má-fé são destinadas às partes, não ao advogado, cuja responsabilização, se existente, deve ocorrer em ação própria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, impondo-se afastar a condenação por má-fé nos próprios autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida. 2. As penas por litigância de má-fé alcançam somente as partes, e a responsabilização do advogado deve ocorrer em ação própria, conforme o art. 32 da Lei n. 8.906/1994.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 79, 80, 81; Lei n. 8.906/1994, art. 32; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, recurso especial n. 2.215.556/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM RIBEIRO LOPES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 224):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – INDÍCIOS DE FRAUDE – INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE ATUA COMO SE PARTE FOSSE – POSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE – APLICAÇÃO - A regularidade da representação processual enquadra-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser examinada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão, visto que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. - Se o mandato judicial que permitiu o ajuizamento da ação não emanou de um ato de vontade da parte autora, é inegável a ausência de um dos pressupostos de existência desse ato jurídico, sendo, pois, inválido, por consequência. - Se os elementos constantes dos autos indicam que o advogado ajuizou a ação sem o conhecimento da parte autora, é patente a falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. - Deve ser condenado nas penas de litigância de má-fé o advogado, que, sem procuração nos autos, altera a verdade dos fatos, bem como faz uso do processo para conseguir objetivo ilegal, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, atuando como se parte fosse. - Com fundamento no art.85, §§1º e 11, c/c o art.104, §2º, ambos do CPC, e com base no princípio da causalidade, o advogado da autora deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quando a parte não confirma a outorga do mandato para o ajuizamento da ação.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 77 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria aplicado deveres processuais para impor ao advogado pena de litigância de má-fé nos próprios autos;

b) 79 do Código de Processo Civil, já que a responsabilidade por perdas e danos por má-fé seria restrita a autor, réu ou interveniente, não alcançando advogado;

c) 80 do Código de Processo Civil, pois a condenação por litigância de má-fé teria sido dirigida indevidamente ao patrono, sob o argumento de que atuou como parte;

d) 81 do Código de Processo Civil, porquanto a multa por má-fé teria sido fixada contra o advogado nos mesmos autos; e

f) 32 da Lei n. 8.906/1994, uma vez que eventual responsabilização do advogado deveria ocorrer em ação própria, não por pena de má-fé nos mesmos autos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de condenação, de ofício, do advogado por litigância de má-fé nos próprios autos, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, que vedam essa imposição e exigem ação própria, citando precedentes (fls. 271-276).

Requer o provimento do recurso para que se exclua a condenação do advogado por litigância de má-fé. Requer ainda que se afaste a condenação do patrono ao pagamento de custas e honorários, com base no princípio da causalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme informado na decisão de admissibilidade (fl. 356).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do contrato consignado, a restituição de valores descontados e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil; condenou a autora ao pagamento das custas, com exigibilidade suspensa pela gratuidade; deixou de fixar honorários por não formada a relação processual (fls. 226-227).

A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, condenou o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS pela litigância de má-fé, fixando multa de 9% sobre o valor da causa, além de condená-lo ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, aplicando o princípio da causalidade (fls. 234-245).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente afirma que houve *error in judicando* e omissão quanto à impossibilidade de condenação do advogado por litigância de má-fé nos mesmos autos, sem ação própria e sem observância do art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil (fls. 254-256, 260-263).

Saliente-se que **a parte recorrente não indicou o dispositivo de legislação federal objeto de violação referente ao *error in judicando***, impossibilitando a compreensão da questão infraconstitucional arguida, o que atrai o óbice, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

II - Arts. 77, §§, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil e 32 da Lei n. 8.906/1994

No recurso especial, a parte recorrente alega a impossibilidade de condenação do advogado por litigância de má-fé nos mesmos autos, defendendo que eventual responsabilização deve ocorrer em ação própria (Lei n. 8.906/1994, art. 32) e que o art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil veda a aplicação de penas processuais ao advogado por sua atuação profissional (fls. 259-266, 271-276, 283-285).

O acórdão recorrido concluiu pela validade da condenação direta do patrono por má-fé, sob o fundamento de que, inexistindo mandato válido e ciência da parte, o advogado atuou como se parte fosse, podendo incidir nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, com aplicação do art. 81, e responsabilização por causalidade (fls. 236-244).

Nesse ponto, o aresto merece reforma, tendo em vista que se mostra em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as penas por litigância de má-fé são destinadas às partes e não ao advogado, que deve ser responsabilizado em ação própria, conforme o art. 32 da Lei n. 8.906/1994.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido abordou as questões centrais levantadas na apelação e embargos de declaração, rejeitando as preliminares e fundamentando a manutenção da sentença na caracterização da advocacia predatória, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A extinção do processo por advocacia predatória foi tratada como ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse de agir, matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, não configurando decisão-surpresa.

3. A condenação do advogado por litigância de má-fé foi afastada, pois as penas por litigância de má-fé são destinadas às partes e não ao advogado, que deve ser responsabilizado em ação própria, conforme o art. 32 da Lei nº 8.906/1994.

4. A condenação do advogado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais também foi afastada, pois tais ônus são de responsabilidade das partes e não do advogado.

5. A extinção do processo por advocacia predatória foi fundamentada na ausência de pressupostos processuais e interesse de agir, que são matérias de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, não configurando julgamento extra ou ultra petita.

6. A análise da adequação da petição inicial e da caracterização da advocacia predatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.215.556/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou provimento para, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, afastar a condenação imposta ao advogado do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.074.471 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0167913-3

Número de Origem:

10000220864938001 10000220864938002 50010118720208130309

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MG190952

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO

— : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : ANA CAROLINA PEREIRA TOLENTINO - MG161586

JOÃO THOMAZ P. GONDIM - BA62602

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026